
**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0301648-60.2016.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a **TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de ev. 504, expor e requerer o que segue.

No comando judicial de ev. 503, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pela Recuperanda no evento 501, no tocante à dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais para homologação do plano.

Intimada para juntar aos autos a documentação inerente à busca perante a Fazenda Estadual da negociação do débito fiscal estadual, a Recuperanda esclareceu que não houve tratativas com o Estado de Santa Catarina para a negociação do débito, uma vez que inexistem meios de transação/parcelamento dos débitos tributários da Fazenda Estadual, que contribuam ao soerguimento de empresas em Recuperação Judicial.

Ao final, pugnou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos estaduais.

Vieram os autos, pois, para manifestação desta Administradora Judicial.

Nos termos do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101, de 2005, após a aprovação do plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, exige-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da Recuperação Judicial, *in verbis*:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Nota-se que a Recuperanda compareceu aos autos e informou que não houve tratativas com o Estado de Santa Catarina para negociação do débito, uma vez que inexistem meios de transação/parcelamento dos débitos tributários da Fazenda Estadual, que contribuam ao soerguimento de empresas em Recuperação Judicial.

Inicialmente, é de se pontuar que, visando a dar uma maior segurança aos processos de Recuperação Judicial, há a expressa previsão, constante do Art. 68 da Lei 11.101/2005 (LREF), que aponta que “as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Neste sentido, MARCELO BARBOSA SACRAMONE ensina:

“Nesses termos, considerando que o art. 68 preconiza que o Ente Federativo tem a obrigação de instituir parcelamento especial para as empresas em crise, que, portanto, devem ter tratamento mais benéfico do que outras para que possam recuperar efetivamente sua atividade empresarial e assegurar a proteção de todos, inclusive do

próprio Fisco, que se beneficiaria com o recolhimento de novos tributos, não poderia o ente da federação conferir tratamento mais benéfico a empresários sadios de determinado ramo em detrimento da igualdade de tratamento aos empresários em recuperação judicial e cuja necessidade de reestruturação dos débitos é reconhecida pelo próprio Estado na LREF.”

(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Veja-se que, a despeito da leitura da letra legal, o ilustre jurista utiliza a palavra obrigação de constituir parcelamento especial às empresas em crise, as quais, pela condição fragilizada, deverão, de fato, ter tratamento privilegiado em relação às demais.

Todavia, não há demonstração efetiva de que algum parcelamento ou forma de composição do passivo estadual foi solicitado, o que deve ser comprovado minimamente pelas Recuperandas.

Faz-se necessário, entretanto, seja a Recuperanda intimada para comprovar documentalmente a inexistência meios de transação/parcelamento especial pela Fazenda Pública Estadual, e que buscou a composição.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda para comprovar a inexistência meios de transação/parcelamento especial pela Fazenda Pública Estadual e que buscou realizar a transação.

Após, requer seja oportunizada nova vista do processo a essa Administradora Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 8 de agosto de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515